



**PROCESSO Nº:** 80188251/2019

**INTERESSADO:** DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO Nº 001/2020 – CPL**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, para aquisição de materiais de construção e outros (aço, areia, tijolo, tubos, entre outros), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia, formulada pela empresa **LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.950.671/0001-07, na qual solicita em breve síntese a alteração do prazo de entrega.

Ao final, requer que o pedido de impugnação seja acolhido e provido.

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

De acordo com a Lei 13.303/2016, em seu art. 87, § 1º e o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Urbanização de Goiânia, em seu art. 31, inciso I, dispõem:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, (...).

O instrumento convocatório em seu item 4.4 estabelece:

4.4 – Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico **licitacao.comurg@gmail.com**, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da





sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em **até 3 (três) dias úteis**.

Deste modo, a impugnação foi encaminhada a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no item 4.4 do Edital do Pregão Eletrônico em questão, na data de 13 de janeiro de 2020, sendo esta tempestiva.

## **II - DAS RAZÕES**

Em síntese, insurge a impugnante contra a exigência do item 2.3 do Termo de Referência e do item 4.1 da Minuta Contratual, que estabelecem o prazo de entrega de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento de autorização emitida pelo Gestor/Fiscal do contrato, alegando, em resumo que tais exigências afrontam o caráter competitivo da licitação.

Passemos a análise do mérito.

## **III - DO MÉRITO**

Primeiramente, informo acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, tendo em vista que a COMURG e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7061, de 23 de maio de 2019.

Desta feita, se considerarmos que as alegações da Impugnante se escoram praticamente em legislação inaplicável ao presente caso, a Impugnação de plano poderia ser rejeitada, ante a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de fundamento legal.

Maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada qualquer torpeza neste sentido.

Clarifico ainda, que a licitação em comento, conforme instrumento convocatório, não se trata de Registro de Preços, conforme afirma a impugnante, ao alegar





que a empresa não tem conhecimento se o órgão utilizará todo o material ou sequer irá adquirir alguma quantidade.

Foi solicitado consulta ao setor técnico da Companhia de Urbanização de Goiânia, com o intuito de dar suporte a decisão, que por via do Despacho nº 010/2020, informou:

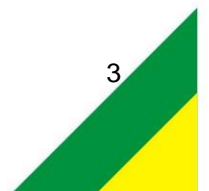
#### **DESPACHO 010/2020**

Em resposta ao Despacho nº 006/2020- CPL, reitero e confirmo que o prazo de entrega deverá ser de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da ordem de empenho. Apenas pelo fato de ser dia útil, o referido prazo já contempla quase que sete dias corridos. Por exemplo, uma ordem de empenho emitida em uma segunda-feira, começara a ser contada na terça-feira, finalizando o referido prazo apenas na segunda-feira da semana subsequente.

Tendo em vista as atividades desenvolvidas por esta Companhia de Urbanização de Goiânia, faz-se necessário a entrega dos materiais solicitados dentro do referido prazo para que não haja nenhuma interrupção dos serviços essenciais prestados por essa Companhia, quais sejam, conservação, urbanização, construção, reformas, manutenções e reparos, tanto nas praças, canteiros centrais e viveiros quanto principalmente nos Aterros Sanitários I e II no Município de Goiânia – GO. Clarifico que somos uma das instituições mais presentes no dia a dia do goianiense, pois executamos ações que refletem diretamente na qualidade de vida e na sustentabilidade de Goiânia.

Ressalta-se ainda que, a Companhia, está localizada no centro do nosso país, facilitando assim o acesso de qualquer parte do Brasil. Devido à associação entre modais rodoviários e ferroviários, podem ser transportados os mais diversificados tipos de cargas. A região do Centro-Oeste interliga todos os pontos do país, transformando grandes distâncias em distâncias economicamente competitivas.

Ato contínuo foi solicitado consulta a Assessoria Jurídica da Companhia de Urbanização de Goiânia, com o intuito de dar suporte a decisão, que por via do Despacho nº 13/2020 - AJU, explanou pontos a serem observados, in verbis:





No entanto, no tocante a afirmação da Empresa impugnante acerca do prazo estipulado ser considerado uma exigência restritiva ao caráter competitivo do presente procedimento licitatório, em uma possível afronta ao princípio da ampla competitividade, o que ensejaria o acolhimento e procedência da impugnação, há que se ressaltar que não se pode olvidar acerca da necessidade de se ponderar o peso de cada postulado no caso concreto.

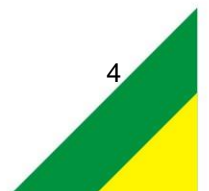
Nestes termos, já que o princípio da ampla competitividade não é absoluto, é certo que pode o mesmo ser mitigado por outros princípios de mesma relevância, como o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, como o que se verifica no presente caso, considerando o teor do Despacho nº 010/2020 (fls. 266) da Unidade de Gestão Técnica responsável, estando tal entendimento totalmente em consonância com os julgados das Cortes de Contas e doutrinadores nacionais.

Ademais, é cediço que os serviços desempenhados por esta Empresa devem sempre estar focados no interesse do coletivo, não sendo o particular o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo, o que caracteriza mais ainda a predominância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no presente caso, como bem ressaltado no Despacho da Unidade Técnica responsável.

Portanto, por esta senda, o que resta demonstrado é que esta Companhia observou o ordenamento jurídico em vigor, não extrapolando suas atribuições ou mesmo o que a lei determina, ao exigir o prazo exposto, vez que este supre a real necessidade desta Companhia, não havendo que se falar em limitação/restrrição à competitividade no presente caso.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e considerando o Despacho nº 010/2020 emitido pela Unidade de Gestão Técnica juntamente com o Despacho nº 013/2020 emitido pela Assessoria Jurídica desta Companhia, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **LICERI**





**COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, para no **MÉRITO** opinar pelo **INDEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no site da prefeitura de Goiânia, [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br).

Goiânia, aos 16 dias do mês de janeiro de 2020.

**Hendy Adriana Barbosa de Oliveira**  
Pregoeira

De acordo:

**Aristóteles de Paula e Sousa Sobrinho**  
Presidente

